ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Câmara Municipal de Sorriso-MT
PROTOCOLO Nº 295
RECEBI EM
22 MAIO 2017
Às 12:35
Assinatura

Ofício n. 135/2017-DTP

Cuiabá, 9 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso/MT ou quem suas vezes o fizer

Av. Porto Alegre, 2615, Centro

78890-000 Sorriso/MT

Senhor Presidente:

De ordem, encaminho a Vossa Excelência, fotocópia do acórdão de fls. 48/52v.TJ extraída da ação **Direta de Inconstitucionalidade n. 159614/2016**, em que figuram como requerente PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO e requeridos CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO e MUNICÍPIO DE SORRISO.

Atenciosamente,

MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA
Diretora
(Autorizada a assinar pela Resolução 18/2013/TP)
(Assinatura Digital)

Documento assinado digitalmente por: MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA
Para validar a(s) assinatura(s) ou baixar o original acesse http://cia.tjmt.jus.br/publico/ValidarDocumento e utilize o código TAJUF9M3

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 159614/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SORRISO
CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Número do Protocolo: 159614/2016
Data de Julgamento: 27-04-2017

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – PLANO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA AQUELES QUE NÃO OPTAREM PELO PLANO – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OBRA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL – NÃO DEMONSTRADO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – AFRONTA AOS ARTIGOS 129, INC. X, 149, INC. III e 150, INC. II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Na espécie, ao regulamentar a contratação de serviços para execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Sorriso através de plano comunitário, sem a previsão de procedimento licitatório e com a instituição de contribuição de melhoria para aqueles que discordarem do referido plano, a lei impugnada se mostra eivada de inconstitucionalidade por afrontar diretamente os artigos 129, inc. X, 149, inc. III e 150, inc. II, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

TJMT
Fls:48

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 159614/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SORRISO
CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Número do Protocolo: 159614/2016
Data de Julgamento: 27-04-2017

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – PLANO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA AQUELES QUE NÃO OPTAREM PELO PLANO – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OBRA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL – NÃO DEMONSTRADO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – AFRONTA AOS ARTIGOS 129, INC. X, 149, INC. III e 150, INC. II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Na espécie, ao regulamentar a contratação de serviços para execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Sorriso através de plano comunitário, sem a previsão de procedimento licitatório e com a instituição de contribuição de melhoria para aqueles que discordarem do referido plano, a lei impugnada se mostra eivada de inconstitucionalidade por afrontar diretamente os artigos 129, inc. X, 149, inc. III e 150, inc. II, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 159614/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer da lavra do Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado (fls. 37/39), opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Inclua-se na pauta.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. DOMINGOS SAVIO DE BARROS ARRUDA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Cinge-se dos autos que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 1.318, de 22 de dezembro de 2004, do Município de Sorriso, que dispõe sobre o Plano Comunitário para Execução de Obras de Infraestrutura no Município e dá outras providencias, alterada pela Lei Municipal n. 1.986, de 15 de dezembro de 2010, que acrescentou e revogou dispositivos da retromencionada lei.

Asseverou que a lei impugnada permite a contratação de obras e serviços pela Administração Pública sem a realização de licitação, afrontando a regra prevista no art. 129, inc. X, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que determina a necessidade de procedimento licitatório para contratar com o Poder Público.

Segue sustentando que a referida lei também instituiu a cobrança

de contribuição de melhoria com a finalidade de subsidiar o pagamento das empresas contratadas para realização dos serviços, contudo, sem que houvesse valorização do imóvel do contribuinte, contrariando a previsão constitucional que autoriza sua instituição, disposta no art. 149, inc. III, da C. Estadual.

Alega que o diploma normativo impugnado, ao prever a cobrança da contribuição de melhoria somente dos moradores que aderiram ao plano comunitário de infraestrutura, estabeleceu tratamento desigual entre os contribuintes, violando frontalmente o art. 150, inc. II, da C. Estadual, que veda tal prática.

Por fim, requer a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.318/2004, alterada pela Lei n. 1.986/2010, do Município de Sorriso.

Pois bem. A Constituição Federal assegura ao Poder Judiciário o controle repressivo de constitucionalidade no escopo de garantir um ordenamento jurídico simétrico, compatibilizando as normas inferiores com as superiores que lhe servem de fundamento.

No âmbito estadual o controle concentrado compete aos Tribunais locais, quando objetiva-se exclusivamente o exame do confronto direto e imediato do ato normativo impugnado à Constituição Estadual, conforme preceitos da própria estrutura organizacional estabelecido pelo art. 125, §2º da Carta Magna, *verbis:*

> *"Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".*

Da leitura do aludido dispositivo constitucional não resta dúvida que somente a Constituição do Estado é parâmetro de leis e atos normativos estadual ou municipal.

Na espécie, a pretensão deduzida em juízo pelo requerente busca

o cotejo da Lei Municipal n. 1.318, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano Comunitário para Execução de Obras de Infraestrutura no Município e dá outras providencias, alterada pela Lei Municipal n. 1.986, de 15 de dezembro de 2010, que acrescentou e revogou dispositivos da retromencionada lei, ambas do Município de Sorriso, por ofensa aos artigos 129, inc. X, 149, inc. III e 150, inc. II, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, a referida norma legal regulamenta a contratação de serviços para a execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Sorriso (art. 1º, da lei impugnada - fl. 14), através de plano comunitário, sem a previsão de procedimento licitatório (art. 4º, §5º e art. 6º, parágrafo único, ambos da lei impugnada - fls. 14/15) e com a instituição de contribuição de melhoria para aqueles que discordarem do referido plano (art. 10, da lei impugnada - fl. 16).

À vista disso, após detida análise da norma legal impugnada, verifico que realmente há afronta direta a Constituição do Estado de Mato Grosso, restando evidente a inconstitucionalidade na hipótese dos autos. Explico.

Em primeiro lugar, é certo que a lei impugnada, no ponto afeto a dispensa de procedimento licitatório, disposta no seu art. 4º, §5º e art. 6º, parágrafo único, afronta diretamente o art. 129, inc. X, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> *"Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *X – **ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas 71 Constituição do Estado de Mato Grosso que*

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;" (negritei)

Visto isso, é de clareza solar que a contratação de serviços para execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Sorriso, tais como drenagem, terraplanagem, pavimentação asfáltica, sarjetas, meio fio, dissipadores, calçadas e serviços complementares em vias e passeios públicos (art. 1º, da Lei n. 1.318/2004) não se enquadram na ressalva permitida pela Carta Estadual.

Em caso semelhante já decidiu este Tribunal, *verbis*:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1103/2009, DO MUNICÍPIO DE SINOP – **PLANO COMUNITÁRIO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CADASTRADAS SEM PREVISÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – AFRONTA AOS ARTIGOS 129, X, 149, III e 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI INCONSTITUCIONAL – AÇÃO PROCEDENTE.*

É evidente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1103/2009 do Município de Sinop que prevê a contratação direta de empresa para execução de obras de infraestrutura, sem a realização de procedimento licitatório, em face de afronta direta ao art. 129, inciso III, da Constituição Estadual.

A contribuição de melhoria, na esfera municipal, deve obedecer as regras previstas tanto na Legislação Federal, como na Estadual, dentre as quais, se destaca a necessidade de a base de cálculo do referido tributo ser aferida mediante a valorização imobiliária, o que não ocorre na hipótese

versanda, portanto, eivada de inconstitucionalidade." (ADIN n. 6.438/2011, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Tadeu Cury, j. 08.03.2012 – negritei)

Como se não bastasse, o art. 10 da aludida lei impugnada também prevê a instituição de contribuição de melhoria para aqueles que discordarem do plano comunitário.

Ora, não se desconhece que o art. 149, inc. III, da Constituição Estadual permite a instituição de contribuição de melhoria decorrente de obra pública, confira:

"Art. 149. O Estado e os Municípios, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas."

Contudo, é cediço que para a instituição do referido tributo é imprescindível, além da realização da obra pública, a efetiva constatação de valorização do imóvel, ou seja, a prova de que a dita valorização decorreu estritamente da obra levada a efeito pelo ente tributante, a quem compete o ônus da prova.

Nesse sentido, a jurisprudência do c. STJ é pacífica, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OBRA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PROVA QUE COMPETE AO ENTE TRIBUTANTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Para ser válida a contribuição de melhoria, é imprescindível, além da realização de obra pública e da efetiva constatação de valorização do imóvel, a comprovação de nexo de causalidade entre esses dois fatos, ou seja, a prova de que a valorização decorreu estritamente da obra levada a

efeito pelo ente tributante, a quem compete o ônus da prova...". *(AgRg no AREsp n. 417.697/PR, 2ª Turma, Rela. Min. Eliana Calmon, j. 10.12.2013 – negritei).*

"*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.* ***A instituição da contribuição de melhoria depende de lei prévia e específica, bem como da valorização imobiliária decorrente da obra pública, cabendo à Administração Pública a respectiva prova****. Recurso especial conhecido, mas desprovido.*" (REsp n. 1.326.502/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.04.2013 – negritei).

In casu, pelo que se denota dos autos, não houve a demonstração pelos requeridos da existência de valorização imobiliária decorrente das obras realizadas pelo plano comunitário de infraestrutura descrito na lei impugnada, motivo pelo qual inexiste o fato gerador que justifique a instituição do tributo, que se mostra ilegal no caso vertente.

Por conseguinte, o tributo instituído pela Lei n. 1.318/2004, alterada pela Lei n. 1.986/2010, difere totalmente da contribuição de melhoria prevista no art. 149, inc. III, da Constituição Estadual, ante a ofensa frontal ao princípio da legalidade tributária, de modo que a norma impugnada se mostra inconstitucional também neste ponto.

Ademais, ao instituir a contribuição de melhoria com regras diferenciadas, prevendo a sua cobrança daqueles que não optarem pelo plano comunitário (art. 10, da Lei n.1.986/2010), a mencionada lei também viola o princípio da igualdade, disposto no art. 150, inc. II, da Constituição Estadual, senão vejamos:

"*Art. 150.* ***Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios****:*

[...]

II – ***instituir tratamento desigual entre contribuintes que se***

> ***encontrarem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"* (negritei)

Portanto, ao regulamentar a contratação de serviços para execução de obras de infraestrutura urbana no Município de Sorriso através de plano comunitário, sem a previsão de procedimento licitatório e com a instituição de contribuição de melhoria para aqueles que discordarem do referido plano, a lei impugnada se mostra eivada de inconstitucionalidade por afrontar diretamente os artigos 129, inc. X, 149, inc. III e 150, inc. II, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Posto isso, e em consonância com o parecer ministerial, **julgo procedente a ação** para declarar inconstitucional a Lei Municipal n. 1.318, de 22 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Municipal n. 1.986, de 15 de dezembro de 2010, do Município de Sorriso.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 159614/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (3º Vogal), DES. MARCOS MACHADO (5º Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (6º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (7º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (8º Vogal), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (10ª Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (11º Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (13º Vogal), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (14ª Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (16º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (17º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(18ª Vogal), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (19ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (20ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (21º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (24º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (26º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (28º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 27 de abril de 2017.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - RELATOR